



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261322 - PE (2026/0060980-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO  
**ADVOGADO** : LUCAS TASSINARI - PE002031  
**RECORRIDO** : ANA GLORIA COUCEIRO PINTO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO MEIRA COUCEIRO  
**ADVOGADA** : CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE - PE024724  
**RECORRIDO** : JULIANA MARIA COUCEIRA MAGINA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Ajuizada ação em face de réu falecido antes do ajuizamento e inexistindo citação válida, o juiz deve facultar ao autor a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, com inclusão do espólio ou, na ausência de inventário, dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.
2. A propositura de ação contra réu já falecido não enseja substituição processual, mas sim a correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, por inexistir relação processual validamente constituída com o de *cujus*.
3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261322 - PE(2026/0060980-9)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO  
**ADVOGADO** : LUCAS TASSINARI - PE002031  
**RECORRIDO** : ANA GLÓRIA COUCEIRO PINTO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO MEIRA COUCEIRO  
**ADVOGADA** : CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE - PE024724  
**RECORRIDO** : JULIANA MARIA COUCEIRA MAGINA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Ajuizada ação em face de réu falecido antes do ajuizamento e inexistindo citação válida, o juiz deve facultar ao autor a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, com inclusão do espólio ou, na ausência de inventário, dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.
2. A propositura de ação contra réu já falecido não enseja substituição processual, mas sim a correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, por inexistir relação processual validamente constituída com o de *cujus*.
3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
4. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*O falecimento do devedor antes do ajuizamento da ação executiva impede a formação da relação processual válida, sendo correta a exclusão do polo passivo.*

*O reconhecimento da ilegitimidade passiva pela morte do devedor antes da propositura da ação impede a substituição processual pelos herdeiros ou espólio.*

*Recurso de agravo de instrumento não provido, mantendo-se a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.” (e-STJ, fl. 47)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 61/68).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado teses capazes de infirmar a conclusão e teria deixado de seguir precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre emenda à inicial na hipótese de réu falecido antes da citação.

(ii) arts. 110 e 779, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria restringido indevidamente a substituição processual, quando seria possível a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros no polo passivo, mesmo sem inventário instaurado e antes de citação válida.

(iii) arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil, pois os herdeiros e o espólio teriam responsabilidade pelas dívidas do falecido nos limites da herança, de forma que a execução poderia prosseguir contra o espólio ou, na ausência de inventário, contra os herdeiros.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 112/124).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação merece prosperar, em parte.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que teria restringido indevidamente a substituição processual, quando seria possível a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros no polo passivo, mesmo sem inventário instaurado e antes de citação válida, assim decidiu:

*"Inicialmente, cumpre destacar que o falecimento de uma das partes, antes do ajuizamento da ação, impede a regular formação da relação processual. A jurisprudência é firme no sentido de que, havendo falecimento anterior à propositura da demanda, a legitimidade passiva pertence ao espólio, sendo a citação de herdeiros ou sucessores válida apenas após a abertura de inventário.*

*No caso em tela, o devedor Carlos Alberto Meira Couceiro faleceu em 2010, antes do ajuizamento da execução, que ocorreu em 2012. Dessa forma, não houve sequer a constituição válida da relação processual, razão pela qual correta a decisão de primeiro grau ao acolher a exceção de pré-executividade e excluir o de cujus do polo passivo.*

*Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, em situações análogas, é vedada a substituição do devedor falecido antes da propositura da ação por seus herdeiros ou espólio, impondo-se a extinção do feito quanto ao falecido.” (e-STJ, fl. 46)*

Ocorre que a orientação jurisprudencial firmada no STJ é de que, "não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015"(REsp 2.025.757/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023). Não se trata, portanto, de substituição processual, mas sim de emenda da inicial para correção do polo passivo.

No mesmo sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.*

[...]

2. Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo.

(REsp n. 1.857.115/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.*

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujus, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

*(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada à parte agravante a regularização do polo passivo da demanda.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.261.322 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0060980-9

Número de Origem:

00041098920128170001

00292271620248179000

292271620248179000

29227162024817900000041098920128170001 41098920128170001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

ADVOGADO : LUCAS TASSINARI - PE002031

RECORRIDO : ANA GLÓRIA COUCEIRO PINTO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MEIRA COUCEIRO

ADVOGADA : CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE - PE024724

RECORRIDO : JULIANA MARIA COUCEIRA MAGINA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLENTO - ARRAS OU SINAL

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026